

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

**CLEIDE CALGARO**

**JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA**

**CLAUDIA LIMA MARQUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cleide Calgario; Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira; Claudia Lima Marques. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-724-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

### **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

---

#### **Apresentação**

É com satisfação que introduzimos os artigos apresentados por pesquisadores, mestrandos, doutorados, e professores de diversas Universidade do Brasil no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018. O evento foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, havendo como tema central “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os trabalhos apresentados possuem relevância acadêmica e social para as pesquisas em direitos e áreas afins, apresentando reflexões sobre o tema relações de consumo, no contexto do direito e da globalização, à luz da ética, do mercado, da economia e do hiperconsumo, pautando-se numa preocupação social e jurídica.

De fato, os temas que foram apresentados por pesquisadores dos programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil estão atentos as questões de natureza constitucional, de novas tecnologias, de legislação consumerista, de globalização, de publicidade, de hiperconsumismo, práticas abusivas, publicidade e de sustentabilidade e etc., onde se envolve as figuras do Estado, do consumidor e do mercado, demandando uma análise pautada num viés interdisciplinar.

Deste modo, pode-se observar a atualidade e a pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado e de soluções das controvérsias na sociedade contemporânea pautada na era tecnológica.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Profa. Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira – UNIMAR

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Profa. Dra. Claudia Lima Marques – UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**RISCO DO DESENVOLVIMENTO VERSUS VÍCIO DE SEGURANÇA DO  
PRODUTO: UM DIÁLOGO SOBRE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS  
CAUSADOS POR MEDICAMENTOS**

**THE RISK OF DEVELOPMENT VERSUS PRODUCT VICIOUS SAFETY: A  
DIALOGUE ON THE PREVENTION AND REPAIR OF DAMAGE CAUSED BY  
MEDICINES**

**Anne Caroline Rodrigues Barros <sup>1</sup>  
Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão**

**Resumo**

A reparação por danos decorrentes na atividade do fornecedor resulta da busca contínua de instrumentos capazes de coibir prejuízo ao consumidor hipossuficiente com relação ao produto consumido. O risco do desenvolvimento está relacionado aos defeitos que determinados produtos apresentam após a sua inserção no mercado. Este tema é de grande relevância, pois o crescimento econômico se contrapõe ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade do fornecedor de produtos em face ao vício de segurança do produto oriundo do risco do desenvolvimento. Serão adotados procedimentos metodológicos a fim de conferir caráter científico à pesquisa.

**Palavras-chave:** Risco do desenvolvimento, Responsabilidade civil, Medicamentos, Segurança, Consumidor

**Abstract/Resumen/Résumé**

The repair for damages caused by proviver's activity results from the continuous search for instruments capable of inhibiting the consumer from being hyposufficient in relation on the product consumed. The risk of development is related to the defects that certain products present after their insertion in the market. This theme is relevant, since economic growth opposes to sustainable development. Therefore, this article aims to analyze the responsibility of the supplier of products in the face of the product safety vitiation arising from the risk of development. Methodological procedures will be adopted in order to confer scientific character to the research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Development risk, Civil responsibility, Medicines, Safety, Consumer

---

<sup>1</sup> Advogada, especialista em Direito do Trabalho pela ESMAT 13 e Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – UNIPE

## INTRODUÇÃO

A globalização atrelada ao desenvolvimento econômico e industrial impulsionou o homem na busca acirrada por novas tecnologias que pudessem satisfazer as necessidades humanas, com inovações cada vez mais expressivas que influenciam diretamente no poder de escolha dos seus destinatários finais.

Ocorre que durante a revolução industrial, a ideia de esgotabilidade de recursos naturais não era internalizada pela humanidade, fazendo com que o crescimento econômico baseado na evolução tecnológica e científica fosse direcionada de forma a obter cada vez mais novos produtos e tecnologias, fazendo com que a sociedade se beneficiasse com as facilidades decorrentes destas inovações, vindo também, a sofrer danos decorrentes de vícios de segurança do produto, muitas vezes irreparáveis, como o preço desta evolução desenfreada.

Em face de tais acontecimentos, surgiu a necessidade de proteção aos consumidores que, por ventura, sofressem danos em decorrência da utilização de produtos defeituosos e que comprometessem a sua saúde, responsabilizando os fornecedores e coibindo ações semelhantes futuramente.

Urge ressaltar que no atual cenário globalizado em que a geração pós-moderna encontra-se diretamente atrelada aos ditames de capitalismo e ao consumismo desenfreado, também é uma forma de proteção ao consumidor o estabelecimento de parâmetros na elaboração e criação de novos produtos e um crescimento econômico que adote a sustentabilidade como seu norte principal, buscando o desenvolvimento econômico sustentável e a noção comum do mesmo, uma vez que apenas a busca desenfreada por lucros promovidos pelo neoliberalismo traz consequências irremediáveis à humanidade, seja pelos possíveis danos diretamente ocorridos pelos produtos postos em circulação os quais, posteriormente podem se tornar nocivos ao consumidor.

Neste norte, tal conceito nos remete a ideia de risco do desenvolvimento, que consiste nos defeitos ou vícios do produto que apenas transparecem após a sua inserção no mercado, onde, a época em que os mesmos foram criados, refletiam expressamente no ápice do desenvolvimento tecnológico, mas que ainda não fora descoberto o seu poder de lesão ao consumidor.

Tais casos apenas denotam a vulnerabilidade em que o consumidor se encontra ao à mercê das novas tecnologias e estudos científicos mutáveis a cada momento e a cada descoberta, que por sua vez, é ditada pelo capitalismo, fonte basilar da sociedade, estabelecendo as regras estatais.

Portanto, torna-se necessária a concepção de que a existência de normas de proteção ao consumidor, amplamente e primorosamente aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental para coibir ações danosas a estes assíduos e frequentes tomadores de bens e serviços.

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria da responsabilidade objetiva pelos danos causados pelos produtos fornecidos e também previu as excludentes de responsabilidade do fornecedor. Para a responsabilidade objetiva não importa o causador do dano. O elemento relevante nesta concepção é o risco. Assim, na ocorrência de um dano e uma atividade perigosa, basta que se encontre o nexo de causalidade entre esses dois elementos para que se tenha a responsabilidade civil.

Desta forma, o direito do consumidor também passa a tutelar os possíveis danos que venham a ocorrer depois que um produto foi colocado em circulação, em que pese, à época do seu lançamento o mesmo não apresentasse qualquer possibilidade de nocividade ou defeito.

Urge salientar que a responsabilidade civil por danos causados pelo fornecedor a partir do desenvolvimento da ciência e da tecnologia ainda é uma matéria recente, mas que devido ao grande fenômeno da globalização e da quebra de fronteiras, vem ganhando força gradativamente.

Ainda há questionamentos oriundos da doutrina, que discutem sobre a possibilidade de exclusão de responsabilidade do fornecedor nesses casos, porém, a controvérsia se apresenta quando o fornecedor realiza todos os testes e pesquisas, por meio da técnica disponível e pelo desenvolvimento da ciência na época da introdução do produto no mercado, não encontra qualquer ameaça no produto. Em contrapartida, posteriormente, em face da evolução da ciência descobre-se que aquele produto pode ser nocivo à saúde, assim como acontece frequentemente com medicamentos e produtos relacionados à saúde do consumidor.

A teoria do risco de desenvolvimento é um dos temas que propiciam as diversas discussões dentro da área que versam sobre o Direito do Consumidor, remetendo-nos, inclusive, às agressões ao meio ambiente causadas pela falta de responsabilidade do fabricante do produto.

Diante desta celeuma, o presente artigo busca analisar a responsabilidade civil em face aos danos advindos do risco do desenvolvimento, avaliando a influência do paradigma existente entre o crescimento econômico e a sustentabilidade em face às rápidas inovações tecnológicas, no tocante a criação de medicamentos, bem como, perquirir novas formas de equilibrar a evolução tecnológica com a proteção do consumidor, como meios de coibir vícios do produto posto em circulação no mercado.

Para tanto, serão adotados alguns procedimentos metodológicos a fim de conferir caráter científico à pesquisa, basicamente a bibliográfica, pois, serão utilizadas obras analíticas para uma melhor compreensão do tema abordado, bem como jurisprudências. A vertente metodológica deste trabalho será de natureza qualitativa. Para uma compreensão mais detalhada do tema abordado, serão trabalhados dois procedimentos técnicos que são a pesquisa documental direta, no que tange a análise da legislação consumerista vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, deverá ser utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo onde deverá ser focado no presente artigo a responsabilidade civil pelos danos decorrentes do risco do desenvolvimento, bem como a sua prevenção, a fim de facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros dispositivos legais e instrumentos, relevantes a esse problema.

## **1 CRESCIMENTO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A economia estatal se pauta pelas normas e princípios que embasam o sistema econômico, sendo as mesmas expressas precisamente, no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal, em seu Título VIII, onde versa sobre a ordem econômica, com ênfase no art. 170, IV, o qual dispõe sobre a defesa do meio ambiente. Estas normas versam sobre os bens e serviços, no tocante a sua circulação, distribuição, produção, por exemplo.

Com o advento da Revolução Industrial, o crescimento econômico fora evidenciado, ao passo que remeteu a humanidade a uma evolução econômica e social ocasionando mudanças abruptas no equilíbrio do meio ambiente, como afirma Fernando Condesso(2001):

[...] o planeta terra encontra-se, hoje, perante o dilema de viver uma “civilização” industrial e agrícola poluidora, com uma população que cresce a um ritmo galopante e com um patrimônio e recursos naturais, incessantemente, degradados pela humanidade, à escala mundial. Como vemos, os problemas ambientais situam-se, hoje, entre as principais questões mundiais.

Portanto, de acordo com estes acontecimentos, criou-se uma nova consciência voltada para a preservação do meio ambiente e que está intrinsecamente ligada à perpetuação da vida humana na terra, com ênfase na esgotabilidade dos recursos naturais, utilizados amplamente como meio de satisfação das necessidades humanas.



Consciência esta, denominada de desenvolvimento sustentável e consoante o Ministério do Meio Ambiente em seu Manual de Educação para o Consumo Sustentável (2005, p. 20):

“A ideia de um consumo sustentável, portanto, não se limita a mudanças comportamentais de consumidores individuais ou, ainda, a mudanças tecnológicas de produtos e serviços para atender a este novo nicho de mercado. Apesar disso, não deixa de enfatizar o papel dos consumidores, porém priorizando suas ações, individuais ou coletivas, enquanto práticas políticas. Neste sentido, é necessário envolver o processo de formulação e implementação de políticas públicas e o fortalecimento dos movimentos sociais.

Por meio do Relatório Brundtland, no ano de 1987, o desenvolvimento sustentável fora consagrado pela Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, originando a concepção da satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades, divergindo diretamente das ideias neoliberais e capitalistas em que o mundo se encontra imerso, ocasionando uma quebra de paradigmas de extrema relevância para a humanidade.

Neste diapasão, o termo sustentabilidade originou-se por meio da evolução e aprimoramento do pensamento humano sobre a noção da esgotabilidade dos recursos naturais e da necessidade da preservação do meio ambiente para as futuras gerações, que, nas palavras de José Eli da Veiga (2010):

A sustentabilidade não é, e nunca será, uma noção de natureza precisa, discreta, analítica ou aritmética, como qualquer positivista gostaria que fosse. Tanto quanto a ideia de democracia – entre muitas outras ideias tão fundamentais para a evolução da humanidade –, ela sempre será contraditória, pois nunca poderá ser encontrada em estado puro. (VEIGA, 2010, p. 165)

Atualmente, nos encontramos imersos em um mundo globalizado em que a geração pós-moderna encontra-se diretamente ligada aos ditames de capitalismo e ao consumismo desenfreado, sendo, portanto, necessário estabelecer parâmetros de distinção entre o crescimento econômico viabilize a sustentabilidade como prioridade e a noção comum do mesmo, uma vez que apenas a busca desenfreada por lucros promovidos pelo neoliberalismo traz consequências irremediáveis à humanidade.

Embora a Globalização não seja um fenômeno recente, a mesma assume, no final deste milênio, proporções nunca vistas antes, e amparada pelo desenvolvimento da informática e da sua capacidade de processar e distribuir informações e dados em todo o planeta, este processo adquiriu uma velocidade incalculável.

As novas tecnologias no campo das comunicações rompem as fronteiras nacionais com facilidade e rapidez, transformando o mundo numa aldeia conectada por uma infinidade de minúsculos circuitos eletrônicos e, de maneira semelhante, a produção e criação de produtos inovadores adquirem uma amplitude inimaginável, fazendo com que possíveis danos decorrentes de vícios sejam de proporções incalculáveis.

Por sua vez, os avanços tecnológicos implementados pela globalização possibilitaram a inclusão de toda a coletividade que, impulsionada pela fluidez do consumo e da produção em massa de bens e serviços e com isso, a sustentabilidade deverá ser aplicada em todos estes fatores com vistas a promover um equilíbrio ao tripé: meio ambiente, transformação econômica e impactos sociais, com vistas a evitar que apenas o crescimento econômico pautado na rápida criação de produtos inovadores possam culminar apenas em lucro aos seus produtores sem a avaliação dos danos causados aos seus consumidores, maculando o equilíbrio das relações de consumo, bem como, impossibilitando o desenvolvimento sustentável.

Desta forma, a busca pelo desenvolvimento econômico torna-se primordial nas relações de consumo da sociedade pós-moderna ao passo que são estudadas novas formas para o exercício de atividades econômicas que não possuam o condão de ferir a ordem ambiental ou possibilitar danos irreversíveis a sociedade e as futuras gerações.

Por fim, deve ser destacado, também, que diante do panorama atual da economia mundial, onde o capitalismo é fonte basilar da sociedade e que, por sua vez, dita as regras estatais, torna-se necessária a aplicação da sustentabilidade no tocante a produção de bens e serviços em face das inovações tecnológicas, que venham a comprometer a sanidade das gerações atuais e as vindouras.

## **2 O RISCO DO DESENVOLVIMENTO: BREVES DISGREÇÕES**

Preliminarmente, devemos destacar que a sociedade pós-moderna, de consumo em que vivemos dá ênfase a produtos novos lançados no mercado cotidianamente, com o escopo da busca pela inovação desmedida, sob o discurso do combate a obsolescência ao passo que são mais atualizados, mais seguros e eficientes.

Neste sentido, Bauman (2008. p. 45), nos remete ao tema de satisfação de necessidades efêmeras, líquidas e facilmente descartáveis:

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na industriada remoção do lixo.

Com a evolução da humanidade e, conseqüentemente, da ciência, torna-se natural que o desenvolvimento tecnológico possa avançar exponencialmente, trazendo para o mercado, novos produtos que substituam os anteriormente postos no mercado, com propostas inovadoras, bem como, um maior índice de segurança e avanço tecnológico.

Assim como leciona Bauman (2008. p. 45), as inovações são atraentes aos consumidores pós-modernos, ao passo que alimentam a insatisfação eterna pela obsolescência:

A sociedade de consumo tem como base de suas alegações a promessa de satisfazer os desejos humanos em um grau que nenhuma sociedade do passado pode alcançar, ou mesmo sonhar, mas a promessa de satisfação só permanece sedutora enquanto o desejo continua insatisfeito; mais importante ainda, quando o cliente não está “plenamente satisfeito” – ou seja, enquanto não se acredita que os desejos que motivaram e colocaram em movimentos a busca da satisfação e estimularam experimentos consumistas tenham sido verdadeira e totalmente realizados.

Ocorre que devido à grande rotatividade de novas tecnologias, os novos produtos criados ainda devem coexistir com aqueles que ainda se mantêm no mercado, que por sua vez encontram-se totalmente ou parcialmente ultrapassados, em algum aspecto.

Tais produtos que se apresentam ultrapassados e antigos por não estarem sujeitos às novas tecnologias podem, por sua vez, serem menos nocivos à saúde, não sendo considerados como defeituosos, ou mesmo, possuir vícios insanáveis, mas que foram descobertos apenas após a sua circulação em face às evoluções científicas.

Urge salientar que a caracterização do vício de um produto está intrinsecamente ligada ao momento em que o mesmo fora posto em circulação no mercado, mas por um avanço tecnológico, se descobre que aquele produto possui um vício, sendo tal situação um reflexo da teoria do risco do desenvolvimento.

De forma mais clara, os vícios do produto não são detectáveis pela ciência e pela tecnologia da época do início da sua comercialização, haja vista que antes de serem postos em circulação, foram devidamente testados, estando condizente com os padrões de qualidade da época.

Segundo Calixto (2005, p. 75), pode-se definir que os riscos do desenvolvimento são aqueles:

[...] não cognoscíveis pelo mais avançado estado da ciência e da técnica no momento da sua introdução no mercado de consumo e que só vem a ser

descobertos após um período de uso do produto em decorrência do avanço dos estudos científicos.

Para Marins (1993, p. 128) o risco do desenvolvimento:

“[...] consiste na possibilidade de que um determinado produto venha a ser introduzido no mercado sem que possua defeito cognoscível, ainda que exaustivamente testado, ante o grau de conhecimento científico disponível à época de sua introdução, ocorrendo, todavia, que, posteriormente, decorrido determinado período do início de sua circulação no mercado de consumo, venha a se detectar defeito, somente identificável ante a evolução dos meios técnicos e científicos, capaz de causar danos aos consumidores.”

Portanto, percebe-se que os riscos do desenvolvimento encontram-se intrinsecamente atrelados a incerteza científica oriunda das inovações tecnológicas que determinados produtos originados por matérias-primas ou técnicas não conclusivas levam a humanidade, haja vista que apenas com o avanço tecnológico e com a ocorrência de danos gerados ao longo do tempo é que poderá nascer um novo posicionamento acerca de fatores antes desconhecidos e perigosos daqueles produtos.

Tal incerteza fora bastante difundida com a inovação tecnológica relativa aos produtos transgênicos, ou modificados geneticamente para atingir a determinadas necessidades de consumo de produtos, ao passo que a manipulação genética ainda pressupõe uma incerteza dos danos e dos reflexos do consumo de produtos modificados ao longo do tempo.

Ainda podem ser exemplificados como imersos em tal risco, os medicamentos e cosméticos que por sua vez ocasionam danos, muitas vezes fatais e irreversíveis ao consumidor após a sua circulação no mercado, em que pese estejam em consonância com os testes científicos da época.

Urge salientar que os riscos do desenvolvimento não se limitam apenas a produtos defeituosos ou que possuam vícios, mas também aos serviços postos à disposição de terceiros, motivo pelo qual se permite dimensionar que os riscos do desenvolvimento referem-se à inserção no mercado consumidor de produtos aparentemente seguros, de acordo com a ciência e tecnologia vigentes no momento da sua disponibilidade às pessoas (STOCO, 2007, p.47).

É imperioso asseverar que o risco do desenvolvimento é apenas um reflexo da globalização em que a humanidade se encontra imersa. A rapidez na propagação das informações, bem como a necessidade de inovação constante para a satisfação de necessidades efêmeras e não sustentáveis, propiciam tais acontecimentos.

Porém, não se deve culpar exclusivamente a ciência ou promover um entrave às descobertas tecnológicas por se tratar de um retrocesso à humanidade, mas, deve ser promovida a produção tecnológica com observância a sustentabilidade e a proteção do consumidor e as futuras gerações, primando pelo desenvolvimento sustentável e não apenas o crescimento econômico.

### **3 RISCO DO DESENVOLVIMENTO E RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR**

A evolução ocorrida na sociedade que se iniciou com mais expressividade na Revolução Industrial por meio da implantação do modelo neoliberal, promovendo a criação de produtos, atrelada ao atual sistema globalizado que estabeleceu a cultura do consumo em massa, com a disseminação das grandes corporações que atuam mundialmente, sem fronteiras aparentes, tornou necessária a criação de uma legislação apropriada para resolver problemas oriundos desta nova realidade que se apresenta.

Observa-se que sempre foram utilizados experimentos científicos durante toda a história da humanidade para garantir a evolução e a descoberta de novos produtos e invenções que viabilizassem satisfazer as necessidades humanas.

Neste sentido, destacam-se os riscos responsáveis pelo desenvolvimento da pesquisa científica, ao passo que estes incentivam estes profissionais e estudiosos a buscarem novas soluções para novos e velhos problemas enfrentados pela humanidade, principalmente no tocante a saúde. Tais fatos nos fazem crer que se não fosse a possibilidade do dano não haveria estudos para eliminação dos mesmos, promovendo o aperfeiçoamento de técnicas, viabilizando não apenas o crescimento econômico, em face destas criações, mas também, o desenvolvimento.

Ocorre que promover a limitação da produção e o crescimento econômico desenfreado não é uma solução equilibrada no tocante a manutenção do mercado econômico atual. Porém, é evidente a necessidade da coibição dos abusos do poder econômico, por meio da intervenção do Estado visando garantir que o consumo não se sobreponha a sustentabilidade dos meios e dos fins relativos a ele. Desta forma, certo desenvolvimento, desde que apoiado nas legislações protetivas, é imprescindível ao crescimento do país e das novas técnicas da ciência e da tecnologia.

Neste sentido, a Carta Magna de 1988 é um reflexo de diversas modificações no ordenamento jurídico brasileiro, pois trouxe avanços tais como a obrigatoriedade do Estado na

promoção da defesa do consumidor, consoante disposto expressamente em seu artigo 5º, XXXII.

Por este e outros motivos a legislação brasileira é uma das mais avançadas no tocante à proteção do consumidor, não se podendo olvidar do Código de Defesa do Consumidor, expresso na Lei nº. 8078 que entrou em vigor em março de 1991.

Insta mencionar que o risco do desenvolvimento é inerente da própria atividade de produção uma vez que no momento os mesmos ingressam no mercado econômico, os mesmos assumem os riscos de sua atividade, e, em contrapartida, auferem os lucros da mesma.

Em que pese a assunção do risco pela própria atividade, no risco do desenvolvimento o fornecedor em momento algum negligenciou ou possuiu a intenção de colocar no mercado um produto defeituoso, uma vez que o mesmo fora devidamente testado e aprovado em sua qualidade em consonância com a tecnologia da época, sendo apto ao consumo.

Neste sentido o Código de Defesa do Consumidor tutela a Responsabilidade Objetiva pelo fato do produto frente ao risco do desenvolvimento, destacando-se o artigo 12 ao estabelecer que o fabricante, responde independentemente da existência de culpa, pelos danos gerados aos consumidores por defeitos decorrentes do produto colocado no mercado de consumo e, portanto, tem o dever de repará-los, senão vejamos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Desta forma, a responsabilidade está objetivada, e o produto que se mostrar defeituoso suscitando danos, apresenta uma falha na sua segurança, cabendo a imputação ao fornecedor e a sua devida responsabilização e a conseqüente reparação pelos danos eventualmente ocasionados.

O artigo 9º do mesmo dispositivo legal dispõe que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos a saúde ou a segurança tem o dever e a obrigação de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade dos mesmos.

Por fim, ainda sobre o mesmo diploma legal, em seu artigo 10 expressa sobre a proibição do fornecedor de colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade a saúde e a segurança.

Denota-se que em todos os dispositivos citados encontra-se evidenciada a preocupação com a saúde e segurança do consumidor, impondo diversos deveres legais aos fornecedores para garantir a segurança adequada e cabível aos seus produtos.

Porém, tal responsabilização ainda é alvo de grandes debates na atualidade, podendo se vislumbrar partidários favoráveis e contrários à exclusão da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento, exatamente pela celeuma da valorização do incentivo às pesquisas científicas.

Nesta óptica, os que apoiam a exclusão da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento apresentam o argumento de que a responsabilidade acarretaria uma penalização excessiva ao fabricante considerando-se que os defeitos, em tese, não seriam detectáveis pelo fabricante.

Em breves linhas, tal corrente entende que a retirada do produto de circulação poderia ocasionar consequências econômicas de proporções expressivas que viessem a inibir a atividade empresarial e freando o próprio desenvolvimento.

Em contrapartida, aqueles são favoráveis à responsabilização do fabricante pelo risco do desenvolvimento possuem o pensamento convergente com o Código de Defesa do Consumidor pátrio, ao passo que excluir a responsabilidade do fabricante implicaria na violação da proteção do consumidor frente aos danos sofridos pelas vítimas dos efeitos adversos de um produto.

Deve ser salientado que a exclusão da responsabilidade do produtor pelos riscos do desenvolvimento apenas se coaduna em um ordenamento que adote um sistema de responsabilidade subjetiva baseado na culpa e não em um sistema de responsabilidade baseado no risco, como é o caso do ordenamento pátrio, no qual aquele que cria o risco deve responder pelo perigo colocado por si.

#### **4 VÍCIO DE SEGURANÇA DOS MEDICAMENTOS E RISCO DO DESENVOLVIMENTO**

Consoante o Código de Defesa do Consumidor, sempre que o consumidor sofrer danos, principalmente relacionados à sua saúde ou mesmo a sua segurança, oriundos de vício ou defeito do produto, o fabricante será responsabilizado civilmente, indenizando as vítimas do evento.

Com relação à produtos farmacêuticos, entende-se de forma semelhante a responsabilização objetiva do fornecedor, pois, caso um medicamento ocasionar dano à saúde

do consumidor, o fabricante deverá indenizá-lo materialmente ou extrapatrimonialmente, na medida de sua lesão.

Tal posicionamento encontra-se expresso artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza que

"Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

Ocorre que o referido dispositivo legal apresenta uma exceção à regra de que os produtos colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde dos consumidores, permitindo que os riscos à saúde e segurança dos consumidores, desde que normais e previsíveis, são legalmente admitidos.

Porém, nestes casos entende-se que é dever do fornecedor a ampla publicidade ao mercado de consumo a respeito dos riscos inerentes a seus produtos e serviços, dando respaldo ao dever de informação consoante o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Sobre a responsabilização pelo risco do desenvolvimento por meio de medicamentos, urge destacar o evento danoso mais expressivo na sociedade que diz respeito ao consumo do medicamento denominado Cotergan-Talidomida por mulheres grávidas. O mesmo, a sua época de lançamento no mercado era prescrito para aliviar os enjôos característicos do estágio gravídico, mas que em sua composição possuía uma substância que segundo Calixto ( 2005.p 75-77), acarretou o nascimento de mais de 10.000 crianças em todo o mundo fisicamente deformadas em seus membros, vítimas de “focomelia” pelo encurtamento dos membros.

Na Alemanha, local aonde o referido sedativo fora fabricado foram registrados mais de quatro mil recém-nascidos deformados fisicamente, e o fabricante do medicamento teve que despendar a quantia de cento e dez milhões de marcos para a compensação dos danos sofridos pelas vítimas, segundo Silva (1999. p.123).

No âmbito do Brasil, também foram afetadas diversas crianças em face do uso do referido medicamento, ocasionando um clamor social expressivo, fazendo com que fosse criada uma pensão especial para as vítimas de talidomida, consubstanciada pela Lei



7070/1982 a qual dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, em seu art. 1º:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

Insta mencionar que o referido medicamento continua sendo usado no tratamento do câncer, lúpus e AIDS, porém, nesta oportunidade, fora evidenciado o dever de informação ao passo que o mesmo apenas pode ser consumido sob severa advertência dos riscos na gravidez, sendo o seu uso tutelado, principalmente pelo art. 4º, III, da Lei 10.651/03.

Esse caso pode ser considerado a primeira grande catástrofe da pesquisa médico-farmacêutica que chamou a atenção para a potencialidade danosa e efeitos jurídicos para disciplinar resultados que foram identificados como “riscos do desenvolvimento”.

Tal caso, estimulou os debates em torno na responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento, fazendo com que os efeitos trágicos da Talidomida iniciassem uma reflexão sobre o tema, ante a repercussão da catástrofe experimentada pelas conseqüências do uso de um produto sobre o qual não se tinha conhecimento da potencialidade de dano a época da sua inserção no mercado, ao passo que se encontrava em conformidade com o padrão de qualidade da época, mas que somente depois o seu consumo que possibilitou a constatação do seu potencial danoso.

Diante de tais ponderações surge o questionamento a respeito da distribuição dos riscos, do limite da responsabilidade, das conseqüências da exclusão da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento e da caracterização de defeito do produto nestes casos.

Em que pese ainda se buscar guarida no aspecto da “normal” nocividade dos medicamentos devido a imprevisibilidade das reações fisiológicas intrínsecas de cada pessoa ao manter contato com determinada substância química presente na composição do remédio, não se pode esquecer que tais reações podem ocorrer, mas que estas devem ser informadas juntamente a bula do medicamento para que o consumidor esteja ciente dos possíveis efeitos colaterais.

Porém, não se pode excluir a possibilidade do risco à saúde do consumidor de fármaco ser decorrente de interações medicamentosas do produto, assim consideradas as alterações nos efeitos de um medicamento, em razão da ingestão simultânea de outro medicamento, sendo tal fenômeno denominado de “interações medicamentosas”.

Observa-se que a luz do ordenamento consumerista pátrio, o fabricante do medicamento, apenas, não pode ser responsabilizado por fatos advindos deste "índice normal de nocividade" do produto, desde que o consumidor seja devidamente informado acerca da questão.

Ainda, deve ser salientado que a informação prestada no produto posto no mercado deve ser legítima e adequada, seguindo os ditames da legislação regulatória sobre o tema, qual seja a Resolução nº 47 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), a qual estabelece regras para a elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e para profissionais de saúde.

A grande controvérsia que permeia a responsabilização do fornecedor pelos riscos do desenvolvimento ocorre no tocante aos conceitos de normalidade e previsibilidade contidos no Código de Defesa do Consumidor, os quais ensejariam a aplicação da causa excludente de responsabilidade, porém, tal fato apenas ocorreria por veio de prova técnica, especializada e elaborada por profissional competente e legitimado para tanto, na área farmacológica ou médica, que informaria se o risco pode efetivamente ser considerado normal e previsível ante a natureza do produto.

Por fim, majoritariamente, entende-se que deve ser aplicada a responsabilização civil e objetiva pelos danos ocasionados a terceiros em decorrência do risco do desenvolvimento no tocante a medicamentos, ante a vulnerabilidade do consumidor.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como escopo avaliar a reparação e a socialização dos riscos pelo fornecedor nos casos de danos ao consumidores ocorridos em face do risco do desenvolvimento, ao passo que o mesmo, sem possibilidade científica para identificar defeitos a época da inserção do produto no mercado, estes que poderão gerar danos, sendo possível estimar custos de reparação indenizatórios e dividí-los com toda a sociedade.

Observou-se que não é concebível, utilizar-se do escopo da amplitude do desenvolvimento tecnológico possibilitar que o consumidor lesado possa arcar individualmente com os danos causados pelo risco do desenvolvimento.

De toda análise feita, concluiu-se que a responsabilização do produtor pelo vício do produto em razão do risco do desenvolvimento ainda é uma fonte de controvérsias e discussões uma vez que as inovações tecnológicas que permeiam a sociedade pós moderna de

consumo são fontes basilares do consumo desenfreado atrelado a necessidade de satisfação de necessidades efêmeras e imediatistas da humanidade.

Torna-se necessária a ponderação entre o embasamento do crescimento econômico que se pauta unicamente no lucro obtido das novas criações e inovações tecnológicas, principalmente no tocante a medicamentos, e da necessidade de proteção do consumidor frente aos efeitos imprevisíveis de produtos que possam ocasionar danos irreversíveis ante a sua potencialidade desconhecida.

Neste diapasão, fora promovido um diálogo sobre a exclusão da responsabilidade do fornecedor em face da teoria do risco do desenvolvimento, fato este que nos remeteu a identificação de um retrocesso no sistema de responsabilidade adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o progresso seria financiado pelo próprio consumidor, que poderia figurar como vítima, e por sua vez, suportaria o prejuízo do desenvolvimento, ao passo que os grandes produtores suportariam apenas os lucros.

Desta forma, fora apresentado um panorama acerca da possibilidade de limitação da capacidade produtiva das inovações tecnológicas em face da responsabilização direta do produtor acerca dos danos ocasionadas aos seus consumidores, sendo indicada a necessidade da aplicação dos meios sustentáveis de produção, com vistas a perpetuação das futuras gerações, garantindo a sua existência digna e salubre.

Neste sentido, a responsabilidade civil por danos decorrentes da atividade do fornecedor, nos casos de risco pelo desenvolvimento, fundamenta-se na busca insistente de instrumentos capazes de coibir prejuízos ao consumidor, demonstrando a sua face protetiva, com vistas a afirmação dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, tuteladas constitucionalmente.

Por fim, sobre a exclusão da responsabilidade do fornecedor nos casos de risco do desenvolvimento em face de vícios do produto, esta não merece guarida, ao passo que a proteção do consumidor deve ser perquirida haja vista que se trata da proteção do ser humano, que se encontra preponderantemente a frente de qualquer atividade econômica.

## **REFERÊNCIAS**

BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 8 nov. 2017.

BRASIL. **LEI nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.** Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/1980-1988/L7070.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1980-1988/L7070.htm)>. Acesso em: 8 jan. 2018.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **O art. 931 do Código Civil de 2002 e os riscos do desenvolvimento.** Revista trimestral de direito civil, Rio de Janeiro: Padma, v. 6, n. 21, jan./mar. 2005.

CONDESSO, Fernando dos Reis. **Direito do ambiente.** Portugal: Almeidinha, 2001. p. 39.

LISBOA, Roberto Senise. **O contrato como instrumento de tutela ambiental.** Revista do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 35. 2000. p. 171.

MARINS, James. **Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção Defesa do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993.

Ministério do Meio Ambiente; **Ministério da Educação e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Manual de Educação para o Consumo Sustentável.** Brasília, 2005.

SILVA, João Calvão da. **A responsabilidade civil do produtor.** Coimbra: Almedina, 1999.

STOCO, Rui. **Defesa do Consumidor e responsabilidade pelo risco do desenvolvimento.** Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.96, n.855, jan. 2007.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro, Garamond, 2010.